

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/030.998/89-12
RECURSO Nº.: 02.241
MATÉRIA : PIS Dedução - Ex.1986 a 1988
RECORRENTE: DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO
E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA: DRF em São Paulo, SP
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.898

PIS DEDUÇÃO - Pelo princípio processual da decorrência, aplica-se a este processo, decorrente, semelhante decisão obtida no processo principal, à falta de argumentos ou razões diferenciadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº: 10880/030.998/89-12
ACÓRDÃO Nº: 105-10.898

RECURSO Nº. : 02.241
RECORRENTE: DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO
E INDÚSTRIA LTDA.

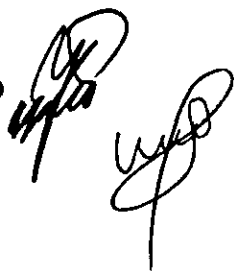
RELATÓRIO

DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Oeste, SP, que manteve integralmente exigência DE Pis Dedução do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1986 a 1989, em valor inicial correspondente a NCz\$ 713,92.

O processo é decorrente do principal, nº 10880/030.999/89-85, do imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento de primeira instância e recurso apresentaram os mesmos argumentos e conclusões, sem qualquer inovação neste processo decorrente.

É o relatório



PROCESSO Nº: 10880/030.998/89-12
ACÓRDÃO Nº: 105-10.898

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pela coincidência de argumentos e conclusões, e até a pedido da recorrente, a este processo pode-se aplicar o princípio processual da decorrência.

Tendo o processo principal, Recurso nº 108.912, sido julgado em sessão de 12 de novembro de 1996, conforme Acórdão nº 105-10.897, pelo qual se deu provimento ao recurso, igual sorte deve se aplicar a este.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

